

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.090.060 - SP (2023/0278019-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

OUTRO NOME : -----

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

OUTRO NOME : -----

OUTRO NOME -----

ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

INTERES. : -----

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n. 2.090.060/SP; e REsp n. 2.090.066/SP.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao

REsp 2090060 Petição : 2024001J2552 C542212551=04515131485@

C24554270489032524407@

2023/0278019-0

Documento

Página 1 de 2

Documento eletrônico VDA41220058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/04/2024 16:12:56

Publicação no DJe/STJ nº 3855 de 29/04/2024. Código de Controle do Documento: 2E4AAD89-894C-4AB0-A81E-253EDEC8430C

Superior Tribunal de Justiça

rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Documento eletrônico VDA41220058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/04/2024 16:12:56

Publicação no DJe/STJ nº 3855 de 29/04/2024. Código de Controle do Documento: 2E4AAD89-894C-4AB0-A81E-253EDEC8430C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2090060 - SP (2023/0278019-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : -----

RECORRENTE :

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLAS - SP327331

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

OUTRO NOME : -----

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

OUTRO NOME : -----

OUTRO NOME : -----

ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

INTERES. : -----

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SEGUNDA SEÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

2. Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Segunda Seção (art. 256-I do RISTJ). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp n. 2.100.114/SP; REsp n. 2.090.060/SP; e REsp n. 2.090.066/SP.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ----- e , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que julgou demanda relativa à impugnação de crédito em sede de falência.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 1221):

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito apresentada pelo credor – Incidente julgado procedente – Ausência de condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa – Insurgência do credor – Descabimento – Recuperanda que concordou com o pedido inicial e não ofereceu resistência ao parecer apresentado pelo Administrador Judicial – Verba honorária que é devida na habilitação/impugnação de crédito apenas quando instaurada a litigiosidade – Inexistindo litigiosidade, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios no caso – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida.
RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1238-1242).

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC, ao manter a decisão do primeiro grau que se escusou de condenar a massa falida a pagar honorários em razão da procedência dada à impugnação de crédito instaurada pelo recorrente.

Aponta divergência jurisprudencial com aresto de outro Tribunal estadual e com aresto desta Corte.

Sustenta que (fls. 1250-1251):

16. É fato incontroverso que o ----- ajuizou o incidente de impugnação de crédito apenas porque teve seu crédito listado equivocadamente no edital de credores e, desta forma, sofreria inadimplência de valor relevante, que não poderia ser perseguido de outra maneira. Também é incontroverso – e confessado pelo próprio Administrador Judicial – que o credor já havia apresentado divergência de crédito, no mesmo sentido da impugnação, a qual restou indeferida administrativamente.

17. Todavia, o acórdão entendeu que não houve litigiosidade durante a impugnação de crédito, e por isso não deveria existir condenação em honorários sucumbenciais em favor do BFBM, patrono do ----- . Ao assim agir, violou o art.

85, mais precisamente o §2º, do CPC e foi de encontro ao entendimento majoritário deste e. STJ.

18. Apenas após o ajuizamento da impugnação de crédito, o Recorrente finalmente conseguiu o reconhecimento do valor correto de seu crédito, mesmo após diversas tentativas administrativas. Deve-se notar, portanto, que o caminho até aqui percorrido demandou tempo e trabalho, que não existiria caso o ----- não tivesse sido listado erroneamente no rol de credores e a divergência não tivesse sido rejeitada.

19. Levando em consideração que os honorários são a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, sendo inclusive qualificado como verba de natureza alimentar, nada mais justo que este seja devidamente arbitrado, seguindo os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015.

Requer o provimento do recurso para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais conforme o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixando-os entre 10 e 20 % sobre o inequívoco proveito econômico obtido pelo vencedor, ou seja, a diferença entre o valor listado pela parte recorrida e aquele reconhecido como correto pelo Juízo de primeiro grau - R\$ 43.484,03 -, ou, subsidiariamente, a condenação das recorridas ao pagamento de verba sucumbencial em valor razoável e proporcional.

Em contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.326-1332), a parte recorrida aduz que a análise pretendida pelos recorrentes esbarra no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, de modo que o recurso deve ter seu conhecimento negado.

Segue expondo que "não houve qualquer resistência das Recorrentes quanto ao pedido de majoração do valor do crédito habilitado, não se instaurando no caso a litigiosidade que ensejaria a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais" (fl. 1329). Nesse sentido, explica que, em verdade, a não correção do valor do crédito na fase administrativa antecedente à impugnação deveu-se ao fato de o credor não ter apresentado os documentos aptos a demonstrar a diferença (fls. 1329-1330):

11. A Lei 11.101/2005, no seu art. 7º, prevê a possibilidade de ser apresentada a divergência do crédito, durante a fase administrativa da Recuperação Judicial justamente para correção ou lançamento de valores de crédito na lista de credores a ser apresentada pelo credor, diretamente ao Administrador Judicial, com os documentos que provem a diferença no seu crédito.

12. Assim, o credor exercendo o seu direito de divergência administrativa e sendo justificado o novo valor para o Administrador Judicial, não há necessidade de ser proposto o incidente de impugnação de crédito.

13. No presente caso a Recorrente informa que providenciou junto a Administradora Judicial a divergência do crédito e que, mesmo assim, o valor não fora alterado.

14. Em que pese a manifestação de divergência de crédito, a Administradora Judicial opinou pela improcedência da divergência, por entender que não foi apresentada a documentação necessária.
15. Cabe esclarecer que na divergência administrativa não há qualquer participação das Recuperandas, mas tão somente do credor e da Administradora Judicial, portanto, se a decisão foi de improcedência, por falta de apresentação de documentação necessária, não cabe qualquer responsabilidade às Recuperandas.
16. Dessa forma o valor do crédito poderia ter sido corrigido já na divergência, da forma como ocorreu no Incidente de Impugnação de crédito, se a Agravante tivesse encaminhado os documentos necessários para confirmação do valor do crédito.

Reitera que, instaurada a impugnação, “já na primeira intimação das Recuperandas para se manifestarem, a manifestação foi pela procedência da impugnação de crédito para majoração do valor do crédito para o valor principal pleiteado pelos Recorrentes” (fl. 1330), de modo que ausente litigiosidade.

Requer o não conhecimento do recurso em razão do obstáculo da Súmula n. 7/STJ ou que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido.

Adiante, sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1341-1342).

No STJ, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicou este recurso para análise preliminar de afetação ao rito dos repetitivos e determinou a intimação das partes e do Ministério Público para manifestação (fls. 1351-1352).

A parte recorrente pediu pela afetação do recurso representativo da controvérsia, com julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (fls. 1357-1359).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 1361-1364).

A parte recorrida, apesar de intimada, não apresentou manifestação (fls. 1366-1372).

Em 14/12/2023, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ ratificou a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos e sugeriu a suspensão do processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, ao passo que determinou a distribuição do feito (fls. 1374-1376).

Em 18/12/2023, o feito foi distribuído à minha relatoria (fl. 1381).

Foram selecionados ainda para representar a controvérsia o REsp n.

2.100.114 /SP e o REsp n. 2.090.066/SP.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se, no presente recurso especial, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

O recurso especial é tempestivo, a representação processual é regular, e o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, tendo sido observada, assim, a exigência constitucional.

O acórdão recorrido analisou as arguições das partes e expressamente fundamentou seu entendimento de que, ainda que acolhida a impugnação de crédito oposta na falência, incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois ausente litigiosidade (pois não teria havido nenhuma resistência das recuperandas ao pleito do recorrente, nem mesmo com relação ao parecer apresentado pelo administrador judicial), assim como a habilitação e a impugnação de crédito em recuperação judicial seriam meros incidentes processuais (regulados pela Lei n. 11.101/2005, e não pelo CPC), sem natureza propriamente condenatória, mas meramente declaratória, em possível violação do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

Na origem, o recorrente apresentou, nos autos da recuperação judicial da ----, impugnação ao crédito que lhe foi atribuído na lista de credores apresentada nos autos principais, objetivando a majoração de R\$ 209.676,03 para R\$ 232.806,48, mantida a classe.

A recuperanda anuiu aos termos do pedido. Em sua primeira manifestação, a administradora judicial requereu fosse o credor intimado a apresentar cópia dos títulos inadimplidos referentes à planilha acostada aos autos. Após atendida a intimação, a administradora judicial apontou divergência no importe de R\$ 42.150,51 entre o montante histórico dos títulos apresentados e o valor pleiteado pelo credor, requerendo, pois, sua intimação para esclarecimentos, o que foi atendido.

Sobreveio nova manifestação da administradora judicial apontando novas divergências de valores no importe de R\$ 232.806,48 e requerendo, pois, nova intimação do credor para esclarecimentos, o que, novamente, foi atendido, oportunidade em que o credor requereu a majoração do seu crédito para o valor de R\$ 253.500,08.

Em seu parecer conclusivo, a administradora judicial opinou pela inscrição

do crédito na classe quirografária no montante de R\$ 253.160,06, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

A sentença julgou procedente a impugnação para determinar a retificação do crédito para constar o valor de R\$ 253.160,06 na classe quirografária e asseverou serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais ante a ausência de litigiosidade, o que foi mantido pelo Tribunal recorrido.

A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, mostrando-se evidente o devido prequestionamento, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Ao sugerir a afetação, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletiva informou que, somente no STJ, foram recuperados 12 acórdãos e 299 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência (fl. 1375), o que evidencia a abrangência da matéria e atrai a necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional federal, papel atribuído a este Tribunal pela Constituição de 1988, de modo a possibilitar a entrega de uma prestação jurisdicional igualitária, mais segura e célere, e ainda previne que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, contribuindo com a redução da sobrecarga de processos e que consiste em um dos maiores desafios atualmente vivenciado por esta Corte.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp n. 2.100.114/SP e o REsp n. 2.090.066/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou

que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ) para manifestação em 15 (quinze) dias.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2023/0278019-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.090.060 / SP

Números Origem: 10004923920218260260 1000492392021826026010011567020218260260
10004923920218260260100115670202182602609802021
10011567020218260260 21627097920228260000 9802021

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretária

Bela. Ana Elisa de Almeida Kirjner

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ----

RECORRENTE :

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

OUTRO NOME : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

OUTRO NOME : ----

OUTRO NOME : ----

ADVOGADOS : CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

INTERES. : ----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio

Bellizze, C542212551=04515131485@ Moura 2023/0278019-0 -Ribeiro, Nancy REsp 2090060

Petição : 2024/00IJ255-2 (ProAfRAndrighi e João Otávio de Noronha votaram)

com o Sr.

Documento eletrônico VDA40976464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 10/04/2024 19:46:03

Código de Controle do Documento: 571715D5-7934-43AD-B466-E6D13ABEFD5B

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0278019-0

PROCESSO ELETRÔNICO

ProAfR no
REsp 2.090.060 / SP

Ministro Relator.

Não participou o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542212551=04515131485@ 2023/0278019-0 - REsp 2090060 Petição :

2024/001J255-2 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA40976464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 10/04/2024 19:46:03

Código de Controle do Documento: 571715D5-7934-43AD-B466-E6D13ABEFD5B